



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001996/2007-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.366 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARMORE MINERAÇÃO E METALURGICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim- Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Ortiz Tranchesí e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão da decisão contida no Acórdão recorrido ter mantido o indeferimento relativo ao pedido de ressarcimento e compensação de crédito presumido de IPI referente ao terceiro trimestre de 2003.

Insurgência ficou no campo da DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO e CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Para melhor compreensão da matéria declinada no recurso, transcrevo o relatório da decisão recorrida.

“Relatório. A interessada transmitiu, em 28/10/2005, a PER/DCOMP eletrônica principal de fls. 7 em diante, tendo como direito creditório o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, no montante de R\$ 1.537.892,33, respeitante ao 3º trimestre-calendário de 2003.

Em 19/03/2008, foi exarado, rio âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, SP, Despacho Decisório com a

aprovação do Parecer SEORT/DRF/BRE nº 113/2008 (fls. 412/416), em que fora indeferido plenamente o pleito (não-reconhecimento do direito creditório e não-homologação das compensações). Posteriormente, em revisão de ofício, em novo Despacho Decisório de 25/04/2008 da mesma DRFB, foi aprovado o Parecer SEORT/DRF/BRE nº 149/2008 (fls. 451/455) elaborado à luz do termo de informação fiscal de fls. 321/323, com o indeferimento total do pedido de ressarcimento no valor de R\$ 1.537.892,33 e a não-homologação das compensações, além do registro de que a contribuinte atendeu intimação e efetuou o estorno do crédito presumido na escrita fiscal.

Consoante o relatório fiscal (fls. 321/323) que norteou a precitada decisão administrativa, foram efetuados os seguintes ajustes/glosas: a) utilização da receita operacional bruta informada na DIPJ do ano-calendário de 2003, com a exclusão das vendas canceladas, devoluções de vendas e descontos incondicionais informados; b) exclusão dos valores de devolução de vendas ao exterior (CFOP 3.201) do montante de exportações diretas, conforme fl. 323. Com os ajustes, considerados os pedidos de ressarcimento de trimestres anteriores do ano em questão, resultou o saldo negativo de R\$ 30.491,25. Além disso, foi constatada a falta de estorno do crédito presumido apurado pela requerente do período em tela na escrita fiscal (situação modificada posteriormente com o atendimento de intimação e estorno na escrita fiscal, o que deu azo à prolação de novo Despacho Decisório com a revisão de ofício).

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 25/04/2008, conforme termo de ciência de fl. 455, a interessada ofereceu, em 27/05/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 457/468, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica, qualificados no instrumento legal de fls. 475/477, em que aduz, em síntese, que o posicionamento esposado no despacho decisório representa manifesto cerceamento do direito de defesa; não foram analisados outros créditos não vinculados ao trimestre em questão, tratando-se de créditos presumidos efetivamente acumulados, em detrimento do princípio da verdade material; ao adotar formalismo exacerbado, não foram examinados documentos acostados, e, por isso, o despacho decisório, passível de anulação, deve ser reformado com a devolução dos autos para as verificações necessárias; o despacho decisório é inconsistente e não apresentam de forma individualizada os motivos de indeferimento do pleito, o que implica violação do princípio da ampla defesa; são especificados quesitos a ser respondidos durante diligência a ser realizada pela autoridade fiscal e indicado assistente técnico para responder tais quesitos; por fim, requer que seja provida a manifestação de inconformidade por todos os motivos acima especificados.

Em 25/07/2008, foi efetuada a re-ratificação do Despacho Decisório anterior, sendo aprovado o Parecer SEORT/DRF/BRE nº 293/2008 (fls. 480/483), sem a modificação de valores, mas somente de número de PER/DCOMP”.

É o relatório.

Voto

A matéria controvertida neste caderno administrativo se refere à ausência da motivação da negativa do crédito.

Ao examinar o “Despacho decisório”, como resta consignado no relatório da decisão hostilizada, consta que o norteamto decorreu de “ajustes/glosas” efetuadas pela fiscalização na receita operacional bruta informada na DIPJ do ano-calendário de 2003.

Também extraí informação de que a contribuinte atendeu às solicitações da fiscalização, entre essas apresentou cópias dos livros contábeis, fiscais e retificações das DIPJ.

Torna importante observar o motivo declinado no parecer fiscal de fls. 322/323, que transcrevo, contudo, sem as tabelas nele incluídas:

“Os valores mensais integrantes da ROB, utilizados no DCP apresentado pela requerente, não correspondem àqueles informados na DIPJ do ano-calendário 2003, nas fichas de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim sendo, foram considerados os dados constantes da DIPJ, somando-se os valores das vendas no mercado interno e externo e excluindo-se as vendas canceladas e as devoluções de vendas, conforme demonstrado abaixo. (Observe-se que os dados relativos ao primeiro trimestre de 2003, necessários à elaboração do DCP, são aqueles retificados pela fiscalização quando da análise do processo administrativo nº 13896.001997/2007-12. Para o segundo trimestre, o valor considerado é o constante do processo nº 13896.001999/2007-01).

Os montantes mensais de RE foram obtidos pela soma dos valores das notas fiscais fornecidos pela requerente em arquivo magnético, relativos aos códigos de operação — CFOP 7.101, excluídos os valores dos códigos 3.201, conforme resumido abaixo:

Demonstrativo de Crédito Presumido — DCP:

Note-se que, no recálculo dos valores do DCP apresentado, foram considerados os pedidos de ressarcimento já formulados pela requerente, tendo em vista que, para fins daquele demonstrativo, deve ser informado o valor do crédito presumido relativo aos pedidos de ressarcimento solicitados, acumulado desde o início do ano-calendário até o mês anterior ao da apuração, mesmo que ainda não autorizados. Cabe salientar que o valor considerado a esse título para o primeiro trimestre de 2003 foi aquele retificado pela fiscalização feita concomitantemente a esta, conforme observado acima, ou seja: R\$ 294.766,04 (processo nº 13896.001997/2007-12. Para o segundo trimestre, o valor considerado é o constante do processo nº 13896.001999/2007-01).

Conclusão:

À vista da presente análise, é de se concluir que o processo se encontra suficientemente instruído e que o pedido de ressarcimento está, no mérito, amparado pela legislação de regência. Entretanto, a retificação do DCP apresentado, adotados os valores de ROB e de RE recalculados da forma acima exposta e consideradas as exclusões dos

valores requeridos anteriormente, teve o resultado abaixo (saldo negativo):

Valor requerido: R\$ 1.537.892,33 Valor recalculado (v. DCP retificado): R\$ (30.491,25)

Cabe mencionar, ainda, o não atendimento, pela pessoa jurídica requerente, do requisito relativo ao estorno do crédito requerido em sua escrituração contábil, e o comando legal pelo qual as normas reguladoras da concessão de benefícios fiscais devem ter interpretação restritiva.

De todo o exposto, propomos o indeferimento total do valor solicitado e o encaminhamento deste processo ao SEORT desta Delegacia para prosseguimento”.

De modo que, para fiscalização o resultado negativo do saldo decorre do ajuste e glosa procedida na receita operacional, acatado pelo julgador de piso para manter o indeferimento em razão de não estar condizente com os valores declarados na DIPJ.

Tenho que esse é ponto incompreensível do despacho, segundo consta o valor da receita admitida pela fiscalização é aquela encontrada pelo somatório das notas fiscais extraído do arquivo magnético fornecido pela contribuinte.

Assim, permite presumir que os valores mensais das receitas extraídos das notas fiscais são inferiores a informação da DIPJ. Faz nascer assim um fato no mínimo curioso, a fiscalização passa a sustentar que o contribuinte informou uma receita além da real em sua DIPJ, motivo pelo qual de acordo com a interpretação que pode ser dada é de que o ajuste procedido teria sido para amoldar a realidade em razão do somatório das notas fiscais.

Somatório que só a fiscalização conhece, pois os dois demonstrativos colados ao parecer a meu sentir não possui o condão de tornar válida afirmativa de que a receita registrada em DIPJ não condiz com a verdade.

A divergência cresce quando afirma: “Cabe salientar que o valor considerado a esse título para o primeiro trimestre de 2003 foi aquele retificado pela fiscalização feita concomitantemente a esta, conforme observado acima, ou seja: R\$ 294.766,04 (processo nº 13896.001997/2007-12. Para o segundo trimestre, o valor considerado é o constante do processo nº 13896.001999/2007-01)”.

Esse processado (13896001996/2007-60) versa quanto ao 3º trimestre de 2003, o que torna enigmático. Se o saldo do primeiro e do segundo trimestre influi na determinação do terceiro, impõe trazer minudências com o objetivo de se fazer aberto, acessível, inteligível o raciocínio levado efeito pela fiscalização no sentido de determinar a diferenças por ela detectadas.

Ao contrário do que sustenta a decisão recorrida, de que cabe ao contribuinte fazer prova do alegado, o ônus é da fiscalização sobre pena de viciar o ato administrativo e tornar o crédito tributário incerto. A obrigação de demonstrar a lisura é da autoridade fiscal.

De modo que, a meu ver, há inconsistência no ato que levou a negativa da existência do crédito pela maneira confusa com que se deu o despacho, que influiu sobremaneira a elaboração das razões de defesa.

Processo nº 13896.001996/2007-60
Resolução nº **3403-000.366**

S3-C4T3
Fl. 9

Com essas conclusões vislumbra-se a necessidade e o direito da parte em ver realizada perícia com o objetivo de apurar a verdade real, motivo pelo qual voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para que seja apurado: o valor exato das receitas, segregando aquelas relativas à exportação, demonstração dos saldos relativamente ao primeiro e segundo trimestre de 2003.

Intime-se a recorrente para acompanhar as diligências e apresentar por meio do perito indicado o parecer.

Concluída, abra vista a contribuinte, querendo, manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, após suba os autos para conhecimento desse Colegiado.

É como voto.

Domingos de Sá Filho